



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Registro: 2025.0000452295

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002823-67.1998.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante SILVIA HELENA FAUVEL DELICATO, são apelados CARLOS EDUARDO FORTI e ALEXANDRE LASELVA NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Voto nº 35926

Apelação Cível nº 0002823-67.1998.8.26.0114

Comarca: Campinas

Apelante: Silvia Helena Fauvel Delicato

Apelados: Carlos Eduardo Forti e Alexandre Laselva Neto

Juiz de Direito: Dr(a). Anderson Pestana de Abreu

APELAÇÃO – Execução de título extrajudicial – Pretensão de reforma de r. decisão que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, sob o argumento de não localização de bens suficientes à satisfação da obrigação, fixando como termo inicial da prescrição o dia 04/07/2013, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC, em redação atual – **Possibilidade** – Credora que empenhou inúmeras tentativas de localização de bens do devedor as quais, apesar de infrutíferas, não se equiparam à inércia - Situação jurídica consolidada sob a vigência da norma revogada - Decreto da prescrição intercorrente com base na nova sistemática processual (artigo 921, §4º, do CPC, que entrou em vigor em 27/08/2021) que, nessas circunstâncias, constitui violação do artigo 14 do referido *códex* – Observância ao princípio da segurança jurídica - Inteligência do artigo 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal - **Decisão reformada – Recurso provido.**

Dispositivo: deram provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Silvia Helena Fauvel Delicato**, tirado da r. sentença proferida às fls. 821/825, proferida pelo d. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas, nos autos da execução de título extrajudicial (cheque) ajuizada em face de **Carlos Eduardo Forti e Alexandre Laselva Neto**, por meio da qual foi reconhecida a prescrição intercorrente, e julgado extinto o feito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Inconformada recorre a exequente alegando, em resumo, que ao reverso do decidido, a prescrição não restou operada, mormente considerado que, desde o ajuizamento da ação, inúmeras foram as tentativas na busca de localização de bens dos devedores. Aduz que não há se falar em paralisação da demanda, vez que não determinada a suspensão ou o arquivamento do feito, na forma do artigo 921, do Código de Processo Civil. Pugna pela reversão do julgado, para regular andamento do feito (fls. 843/855).

Regularmente intimados (fls. 860), os executados deixaram de apresentar contrarrazões (fls. 861).

Recurso tempestivo, preparado e regularmente processado nos termos da lei.

É o relatório.

Uma vez presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso, dando-lhe provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Não se verificou, *in casu*, inércia por parte da exequente caracterizadora da aludida prescrição intercorrente.

Na hipótese, a prescrição intercorrente veio a ser reconhecida considerando a data de 04/07/2013 (*“data da primeira tentativa de localização de bens”*, conforme decisão de fls. 823), sob o argumento de não localização de bens suficientes à satisfação da obrigação, nos termos do art. 921, §4º, do Código de Processo Civil.

No entanto, observo que tal dispositivo fora inserido nas regras processuais civis por força da Lei nº 14.195/2021, editada após a ocorrência do termo inicial previsto na espécie, não podendo, dessa forma, ser aplicada ao caso dos autos, pena de infringência ao basilar princípio da segurança jurídica.

Nesse diapasão há precedente desta C. Câmara:

“Apelação - Duplicatas - Ação de execução por título extrajudicial - Sentença proclamando a extinção da execução, por reconhecida prescrição intercorrente - Irresignação procedente. Caso em que não houve paralisação do processo ou inércia da exequente por prazo superior ao da prescrição do direito material (de três anos, nos termos do art. 18 da Lei 5.474/68 e art. 206, §3º, VIII, do CC). Impossibilidade de se tomar como termo inicial do prazo da prescrição intercorrente o previsto no art. 921, §4º, do CPC, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei 14.195/2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Aplicação retroativa da indigitada regra que tomaria de surpresa a titular do direito, ora exequente, infringindo o elementar princípio da segurança jurídica. Precedentes. Sentença que se afasta, para que a execução tenha sequência.” (Apelação nº 0003696-24.2011.8.26.0466, Relator Ricardo Pessoa de Mello Belli, Comarca: Pontal - 19ª Câmara de Direito Privado – Data do julgamento. 27/03/2024).

Ademais, após a citação dos executados, aperfeiçoada em 1998, vários foram os andamentos imprimidos ao feito pela exequente apelante, com vistas à tentativa de localização de bens que, em que pesem parcialmente frutíferas ou infrutíferas, não se equiparam à inércia.

Forçoso consignar que, quando da vigência do novo regramento jurídico, em 27/08/2021, o feito tramitava, regularmente, há longa data, ou seja, perfizera-se situação jurídica consolidada, circunstância a impedir a aplicação na nova norma processual, nos termos do artigo 14, do próprio Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Note-se, que aludida previsão tem como desígnio a obediência ao princípio da segurança jurídica, que decorre da regra estampada no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Nesse sentido, a lição de José Afonso da Silva, “a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

segurança jurídica consiste no 'conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida'. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída” (SILVA, José Afonso da, “Comentário Contextual à Constituição”, São Paulo: Malheiros, 2006, p. 133)

Assim, diante da inexistência de motivos que justifiquem o decreto de prescrição intercorrente, de rigor o provimento do presente recurso para afastá-lo, determinando a retomada do andamento do feito.

Pelo exposto, por meu voto, **dou provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação supra.

CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA
Relatora